



RIO DE JANEIRO

Avenida Churchill, 129 - Gr 1003 - Centro
Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-050
Tel: (55 21) 2533-2613
Fax: (55 21) 2524-7957
E-mail: office@micheloni.com.br

ESPÍRITO SANTO

Rua José Alexandre Buaiz, 190 – Gr 1218
Vitória - ES - CEP: 29055-22
Tel: (55 27) 3200-3200
Fax: (55 27) 3200-3200
e-mail: office.es@micheloni.com.br

Informativo Extraordinário de 19.01.2012

IN Nº 15/12 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO MODIFICA O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 31 DO STF

Com as constantes modificações da legislação tributária, temos a destacar a edição da Instrução Normativa nº 15, de 12 de Janeiro de 2012, responsável por informar a postura do Fisco do Município do Rio de Janeiro para a cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis após a edição da Súmula Vinculante nº 31 pelo Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, referida Súmula Vinculante dispõe que é “(...) *inconstitucional a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.*” Com isso, sedimentou-se o entendimento, inclusive para a Administração Direta pelo fato de sua vinculação às decisões do STF, acerca da inexigibilidade do ISS em casos de locação de bens móveis.

Ocorre que o Município do Rio de Janeiro, objetivando ampliar a interpretação dada pelo STF acerca da não incidência do ISS sobre locação de bem móvel, transbordou de sua competência regulamentar e disciplinou os efeitos do pronunciamento judicial, as avessas, para estabelecer que apenas a locação de bens móveis **pura e simples** (§1º do art. 2º da IN nº 15/12), não está sujeita à incidência do ISS.

É de se notar a equivocada interpretação conferida pelo Secretário Municipal de Fazenda, ao distinguir situações que o STF não o fez, posto que, por exemplo, em caso de locação de bem móvel onde haja a necessidade de prestação de serviço, na forma da IN nº 15/2012, o Fiscal deverá efetuar o lançamento do ISS sobre o total do valor contrato.



Isso porque, pelo fato da prestação de serviço estar acoplada ao contrato de locação de bem móvel, este contrato não se enquadra à situação descrita não constar expressamente no verbete vinculante nº 31, criou-se essa distinção entre contratos de locação de bem “puro e simples” e os contratos “mistos”.

Por considerarmos os efeitos da Instrução Normativa e a interpretação nele estabelecida, alertamos os nossos clientes sobre possíveis ações fiscais tendo-se como base a IN nº 15/12, e a possibilidade de discutir judicialmente a autuação fiscal.

* * *

Este trabalho é meramente informativo e não deve ser considerado como opinião legal.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

Ricardo Micheloni

Luiz Vieira da Silva

Eduardo Landi De Vitto

Luiz Octavio P. Carvalho Silva

Rafael Ribeiro Campos

Paulo Roberto Andrade Santos